C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

10 anos
GAZETA DO SUDOESTE

Quarta-feira, 04 de setembro de 1996

ANO IX Nº 1381

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - Estado do Paraná

LEI Nº 1.483

SÚMULA: Altera a redação do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1994, inclui o parágrafo 3º e revoga os incisos I e II do mesmo dipositivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1994, acrescido do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma.

Parágrafo 3º - O disposto contido no "caput" deste artigo aplica-se aos débitos vencidos e não pagos, relativos ao exercício de 1996".

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 1.341/ 1994.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de agosto de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 46/96

SÚMULA: Altera a redação do artigo 15 da Lei nº 1341, de 07 de dezembro de 1994, inclui § 3º e revoga os incisos I e II do mesmo dispositivo.

Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 1341, de 07 de dezembro de 1994, acrescido de artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A falta de pagamento da TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma.

§ 3º - O disposto contido no "caput" deste artigo aplica-se aos débitos vencidos e não pagos, relativos ao exercício de 1996."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 1341/1994.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parecer da Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Lei nº 46/96
Súmula: Altera a redação do artigo 15 da Lei 1.341, de 7 de dezembro de 1994 e revoga os incisos I e II do mesmo dispositivo.

Análise - Busca o eminente Vereador proponente alterar a legislação citada dando atualidade ao índice de multa, ou seja baixando dos atuais 100% para 10% , além de suprimir os incisos I e II do mesmo artigo.
Esta COMISSÃO em análise à matéria entende que a mesma deve sofrer alterações tendo em vista que recentemente o Congresso Nacional votou matéria semelhante dispondo que a cobrança de multa incidirá em no máximo 2%.
Diante do acima exposto sugerimos que o Vereador Ceni, relator apresente competente **SUBSTITUTIVO**, adequando a matéria a estas novas determinações.
PARECER : Diante do acima exposto e com base nas determinações do artigo 66 do Regimento Interno emitimos **parecer favorável** desde que contemplados pelo **SUBSTITUTIVO** a ser apresentado.

É o Parecer em 05 de agosto de 1996

Ivo Polo
Presidente PDT

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Gilson Marcondes
Membro PDT

Pedro Polo
Membro PFL

Osvaldo Ruaro
Membro PPB

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/96

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva alterar a redação do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária, no sentido de reduzir o percentual de multa aplicada ao contribuinte em razão da falta de pagamento da mesma, esta Comissão, conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria (SUBSTITUTIVO), por achar que o mesmo é mais completo do que o Projeto Originário.

Com a redução do percentual da multa para 2% (dois por cento), acreditamos que os inadimplentes saldarão os débitos relativos a tal tributo, até porque a multa anteriormente estipulada, encontra-se fora da atual realidade econômica que o pais atravessa.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 08 de agosto de 1.996.

Oradi Francisco Caldatto - Presidente

Nelson Bertani - Relator

Cilmar Francisco Pastorello

Luiz Moraes

Carlinho Antonio Polazzo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 46/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Hélio Domingos Picolo, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994, objetivando reduzir o percentual de multa aplicada aos contribuintes nos casos de falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, resolve exarar parecer favorável a aprovação da matéria, em razão da estabilização da econômia, não se justificando portanto, a aplicação de penalidade num percentual tão elevado, conforme estabelece o dispositivo que se pretende modificar.

A proposta apresentada de redução do percentual de multa aplicada por falta de pagamento do tributo devido pelo contribuinte (10%), em nosso entender ainda é elevada. Diante disso, apresentaremos em separado deste, emenda no sentido de reduzir para 2% (dois por cento) o valor da multa , tomando-se por base a recente legislação sancionada pelo Presidente da República.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de agosto de 1.996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Hélio Domingos Picolo

Gilmar Luiz Arcari

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

C. Mun. 05 / 08 / 96
Fls. N.º 13
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Cláudio Bonatto
M.D. Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO
Data 05/08/96 Hora 16h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, por indicação da COMISSÃO DE MÉRITO, apresenta o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 46/96 com o seguinte teor. Aproveita a oportunidade para solicitar o apoio e voto do douto plenário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46/96

Súmula : Altera a redação do art. 15 da Lei nº 1.341, de 7 de dezembro de 1.994, inclui Parágrafo 3º e revoga os inciso I e II do mesmo dispositivo.

Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 1.341 de 07 de dezembro de 1994 acrescido de artigo 3º passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 15- A falta de pagamento da TAXA de Vigilância Sanitária implicará na aplicação de multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da mesma

PARÁGRAFO 3º - O disposto contido no caput deste artigo aplica-se aos débitos vencidos e não pagos, relativos ao exercício de 1996.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 1.341/1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco em 05 de agosto de 1996

NEREU FAUSTINO CENI
Relator PC do B

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. SR.
Cláudio Bonatto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 46/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 46/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º -

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma."

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 05 de agosto de 1.996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Hélio Domingos Picolo

Gilmar Luiz Arcari

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº. 46/96.... O Vereador ...Gui.....

Pato Branco, 5/8/96.....

Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 46/96. O Vereador Helio Domingos Nicollo

Pato Branco, 01 de Agosto de 1996

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Osvaldo Luiz Gabriel

De acordo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/96

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Vereador Hélio Domingos Picolo, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre a taxa de vigilância sanitária no âmbito do sistema único de saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia, no sentido de reduzir o percentual de multa nos casos de falta de pagamento do tributo devido pelo contribuinte.

A legislação que se pretende alterar estipula aplicação de multa em razão da falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no importe de 100% (cem por cento) sobre o valor da mesma, com reduções de acordo com o período de tempo em que o contribuinte fizer o recolhimento do tributo, contados da data da notificação do lançamento.

A alteração proposta visa reduzir o percentual de multa aplicada por falta de pagamento do tributo devido pelo contribuinte, em razão da estabilização da economia brasileira, considerando-se que a inflação atual encontra-se no patamar de 1% (um por cento) ao mês, não se justificando portanto, a aplicação de penalidade no importe tão elevado, como se apresenta na norma contida na Lei Municipal nº 1.341/94.

A proposição não encontra obste de ordem legal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de julho de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 03/06/96 Hor 17h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.
CLAUDIO BONATTO
DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve Hélio Domingos Picolo - PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 46/ 96

Sumula: Altera a redação do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994 e revoga os incisos I e II do mesmo dispositivo.

Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 1.341, de 07 de dezembro de 1.994.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 03 de junho de 1.996.

Hélio Domingos Picolo - Vereador PMDB
Proponente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
Visto

LEI Nº 1341/94

DATA: 07 de dezembro de 1994.
SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, e devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema único de Saúde ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificada por risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei número 871, de 03 de novembro de 1989.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica, estabelecida para exercício de sua atividade, que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Administração da Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária, cujos valores ultrapassarem a 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município) poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal número 8080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada a conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente a Taxa de Vigilância Sanitária compete as autoridades sanitárias do Sistema único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se sanitário a que se refere o Anexo II, cuja área total construída, for igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

§ 1º - Ficam excluídas da mencionada isenção a partir do momento em que amplia-se esta metragem.

§ 2º - A isenção da Taxa deste artigo, será concedida em caráter único ao proprietário.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficiente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela fundados gozarão de isenção da referida Taxa instituída por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - A correção dos créditos tributários será feita com base na UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria da Fundação de Saúde de Pato Branco.

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 05
VISTO

Art. 16 - As Normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de penalidades concernentes aos serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, são previstas na Lei Federal número 6437, de 20 de agosto de 1977, Lei Complementar Estadual número 4, de 7 de janeiro de 1975, e Decreto Estadual número 3641, de 14 de julho de 1977.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi

Prefeito Municipal.

ANEXO I

Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados	7,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	10,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	13,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	16,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	19,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	22,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	25,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados	6,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	7,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	9,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	10,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	12,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	13,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	15,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados	5,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	6,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	7,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	8,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	9,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	10,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	11,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 50 metros quadrados.

C. Mun. de P. Br.
Fls. Nº 04
VISTO

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados	4,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	4,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	5,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	5,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	6,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	7,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados	3,00 UFM
De 101 a 200 metros quadrados	4,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;
- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- açougues e casas de carnes;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

C. Mun. de P. Br.
Fls. 03
VISTO

3. Indústrias de bens de consumo:
- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:
- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coletas;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:
- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedaneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósitos de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:
- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:
- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta de amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:
- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;

C. Mun. de P. Br.
Fls. 02
VISTO

- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:
- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:
- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:
- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:
- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V:

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;

C. Mun. de
Fls. Nº 01
VISTO

14. Serviços comerciais:
- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais; serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública;
- geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transporte;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
- máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações:
- telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.
30. Outros afins.

ANEXO II

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

Até 70 metros quadrados	Isento
De 71 a 100 metros quadrados	3,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	4,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	7,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	9,00 UFM

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.